

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1179 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	12
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	15
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	20
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	31
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ.....	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	43



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 217/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, de 28 de março de 2016, e nos termos do protocolo n.º 07010387831202148;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO DA ATA
JAISON PINHEIRO DA SILVA Matrícula n.º 106210	MARCO ANTONIO TOLENTINO LIMA Matrícula n.º 92708	N.º 014/2021	Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n.º 052/2020. Processo Licitatório n.º 19.30.1511.0000641/2020-36

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Revoga-se a Portaria n.º 165, de 18 de fevereiro de 2021, na parte relativa à ata em referência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N.º 02/2021.

PROCESSO: 19.30.1551.0000674/2020-97

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Almas - TO.

OBJETO: Regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes ao quadro efetivo das instituições signatárias.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DATA DA ASSINATURA: 04 de março de 2021.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti - Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins e Wagner Nepomuceno Carvalho - Prefeito Municipal de Almas - TO.

DIRETORIA-GERAL

ATO DG N.º 003/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, inciso XIII, da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, e no art. 2º, inciso I, alínea "c", do ATO n.º 036, de 28 de fevereiro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o(s) Ato(s) referente(s) a(s) Escala(s) de Férias dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme modificações abaixo relacionadas, realizadas no mês de fevereiro de 2021

I - ATO 00028/2017-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE n.º 406), de 16/11/2017.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
111596421	EDINEY VAZ DE AZEVEDO	2017/2018	Época Oportuna	De 19-07-2021 até 30-07-2021	Alteração
90508	LUZIA SOUZA DE ABREU CAMPOS	2017/2018	De 26-02-2020 até 14-03-2020	De 26-02-2020 até 01-03-2020 e Época Oportuna	Interrupção
92508	ROBERTO MAROCCO JUNIOR	2017/2018	Época Oportuna	De 22-04-2021 até 11-05-2021	Alteração
57005	RONALDO LUIZ RODRIGUES COELHO	2017/2018	De 03-07-2019 até 22-07-2019	De 03-07-2019 até 07-07-2019 e Época Oportuna	Interrupção

II - ATO 00028/2018-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE n.º 635), de 14/11/2018.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
84008	ELENILSON PEREIRA CORREIA	2018/2019	De 01-03-2021 até 18-03-2021	Época Oportuna	Suspensão
101910	FABRÍCIO FELIPE DOS SANTOS	2018/2019	De 01-03-2021 até 20-03-2021	Época Oportuna	Alteração
138916	FRANCISCA COELHO DE SOUZA SOARES	2018/2019	De 09-08-2021 até 26-08-2021	De 14-06-2021 até 01-07-2021	Alteração
113512	JAQUELINE DOS SANTOS SERAFIM	2018/2019	De 17-02-2021 até 28-02-2021	De 15-02-2021 até 26-02-2021	Alteração
79007	JOSE VILSON MENEZES DOS SANTOS	2018/2019	De 01-03-2021 até 18-03-2021	Época Oportuna	Alteração
113712	JUNIOR DOLGLAS LACERDA	2018/2019	De 16-10-2024 até 30-10-2024	De 08-03-2021 até 22-03-2021	Alteração
113712	JUNIOR DOLGLAS LACERDA	2018/2019	De 08-03-2021 até 22-03-2021	De 10-01-2022 até 24-01-2022	Alteração
1458	KEILA FERNANDES SANTOS	2018/2019	De 11-02-2021 até 02-03-2021	Época Oportuna	Suspensão
27300	LEILA DENISE RODRIGUES MONTEIRO LIMA	2018/2019	De 21-03-2021 até 19-04-2021	Época Oportuna	Alteração
129215	LUCIANA PINHEIRO DE MORAIS RODRIGUES	2018/2019	De 14-06-2021 até 25-06-2021	De 21-06-2021 até 02-07-2021	Alteração
86808	MILLENA FREIRE CAVALCANTE	2018/2019	De 01-04-2021 até 30-04-2021	De 01-04-2022 até 30-04-2022	Alteração
9083197	PAULO HENRIQUE REZENDE DE OLIVEIRA	2018/2019	De 19-01-2021 até 07-02-2021	De 19-01-2021 até 02-02-2021 e Época Oportuna	Interrupção
9083197	PAULO HENRIQUE REZENDE DE OLIVEIRA	2018/2019	Época Oportuna	De 22-03-2021 até 26-03-2021	Alteração
91108	RAYSON ROMULO COSTA E SILVA	2018/2019	Época Oportuna	De 01-05-2021 até 30-05-2021	Alteração
126514	SHIRLENE KERINE COSTA	2018/2019	De 04-12-2020 até 18-12-2020	Época Oportuna	Suspensão

III - ATO 00033/2019-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE n.º 877), de 06/11/2019.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
123814	ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS	2019/2020	De 17-02-2021 até 03-03-2021	Época Oportuna	Suspensão
78507	ANGELITA MESSIAS RAMOS MATOS E SOUZA	2019/2020	De 02-02-2021 até 03-03-2021	De 02-02-2021 até 25-02-2021 e Época Oportuna	Interrupção
108110	CAMILLA RAMOS NOGUEIRA	2019/2020	De 09-09-2021 até 23-09-2021	De 03-05-2021 até 17-05-2021	Alteração
108110	CAMILLA RAMOS NOGUEIRA	2019/2020	De 16-03-2021 até 30-03-2021	De 09-09-2021 até 23-09-2021	Alteração

103310	CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES	2019/2020	De 12-07-2021 até 29-07-2021	De 14-06-2021 até 01-07-2021	Alteração
66507	CAROLINE NOGUEIRA AMORIM RODRIGUES	2019/2020	De 01-03-2021 até 11-03-2021	De 15-02-2022 até 25-02-2022	Alteração
142516	CASSIO BRUNO SA DE SOUZA	2019/2020	De 01-02-2021 até 18-02-2021	Época Oportuna	Suspensão
19970	CONCEICAO DE MARIA BEZERRA	2019/2020	Época Oportuna	De 30-08-2021 até 18-09-2021	Alteração
19970	CONCEICAO DE MARIA BEZERRA	2019/2020	De 30-08-2021 até 18-09-2021	Época Oportuna	Alteração
119017	EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA	2019/2020	De 01-03-2021 até 18-03-2021	De 26-07-2021 até 12-08-2021	Alteração
133416	EDUARDO COELHO FACUNDES	2019/2020	De 01-03-2021 até 11-03-2021	De 07-06-2021 até 17-06-2021	Alteração
115012	FERNANDA ALVES MATIAS COSTA	2019/2020	De 25-01-2021 até 11-02-2021	De 25-01-2021 até 31-01-2021 e Época Oportuna	Interrupção
103210	FERNANDO NABI SILVA SOUSA	2019/2020	De 01-04-2021 até 20-04-2021 e Época Oportuna	De 10-09-2021 até 08-10-2021	Alteração
139416	FRANCINE RODRIGUES DE MARCHI OLIVEIRA	2019/2020	De 29-06-2021 até 09-07-2021	De 10-01-2022 até 20-01-2022	Alteração
138916	FRANCISCA COELHO DE SOUZA SOARES	2019/2020	De 07-06-2021 até 06-07-2021	De 09-05-2022 até 07-06-2022	Alteração
119065	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS	2019/2020	Época Oportuna	De 03-07-2023 até 01-08-2023	Alteração
1889	HAIDE SOARES MOREIRA SANTOS	2019/2020	De 15-03-2021 até 01-04-2021	Época Oportuna	Alteração
156918	JOVENI DE MELO MORAIS	2019/2020	De 04-02-2021 até 05-03-2021	De 04-02-2021 até 14-02-2021 e Época Oportuna	Interrupção
113712	JUNIOR DOLGLAS LACERDA	2019/2020	De 15-10-2021 até 29-10-2021	De 08-03-2021 até 22-03-2021	Alteração
100210	KAROLINE SETUBA SILVA COELHO	2019/2020	De 01-03-2021 até 30-03-2021	De 25-02-2021 até 26-03-2021	Alteração
100210	KAROLINE SETUBA SILVA COELHO	2019/2020	De 25-02-2021 até 26-03-2021	De 25-02-2021 até 02-03-2021 e Época Oportuna	Interrupção
70807	LIGIA SUMAYA CARVALHO FERREIRA TRINDADE	2019/2020	De 25-01-2021 até 23-02-2021	De 25-01-2021 até 28-01-2021 e Época Oportuna	Interrupção
129215	LUCIANA PINHEIRO DE MORAIS RODRIGUES	2019/2020	De 01-03-2021 até 18-03-2021	De 14-06-2022 até 01-07-2022	Alteração
113912	MARCIA APARECIDA ARRUDA DE MENEZES	2019/2020	De 01-03-2021 até 19-03-2021	De 02-08-2021 até 20-08-2021	Alteração
81207	MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES	2019/2020	De 01-03-2021 até 20-03-2021	Época Oportuna	Alteração
89108	MARIA IVA BEZERRA EVANGELISTA RAPOSO	2019/2020	De 09-03-2021 até 26-03-2021	De 15-03-2021 até 01-04-2021	Alteração
112412	MARINA AZEVEDO MACHADO MESQUITA	2019/2020	De 02-03-2021 até 12-03-2021	Época Oportuna	Alteração
8491	MARISNETE NAVES BATISTA	2019/2020	De 22-02-2021 até 23-03-2021	De 21-09-2021 até 10-10-2021 e Época Oportuna	Alteração
8491	MARISNETE NAVES BATISTA	2019/2020	Época Oportuna	De 23-02-2021 até 04-03-2021	Alteração
86808	MILLENA FREIRE CAVALCANTE	2019/2020	De 01-03-2021 até 30-03-2021	De 01-03-2022 até 30-03-2022	Alteração
111011	MIRIAN PEREIRA DA SILVA BARBOSA	2019/2020	De 02-03-2021 até 31-03-2021	De 09-09-2021 até 08-10-2021	Alteração
119062	MOGIANE ALVES MICHELON	2019/2020	De 22-03-2021 até 05-04-2021	Época Oportuna	Alteração
119023	MOISES RIBEIRO MAIA NETO	2019/2020	De 01-03-2021 até 18-03-2021	De 05-04-2021 até 22-04-2021	Alteração
139016	NILZETE MARIA FEITOZA SILVA ALVES	2019/2020	De 09-03-2021 até 19-03-2021	De 07-03-2022 até 17-03-2022	Alteração
136916	NUBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES	2019/2020	De 29-03-2021 até 17-04-2021	Época Oportuna	Alteração
12728531	RAÍZA LANOUSSE BARBOSA AGUIAR	2019/2020	De 03-05-2021 até 01-06-2021	De 01-03-2021 até 30-03-2021	Alteração
127314	RAYANE NUNES CARVALHO	2019/2020	De 01-02-2021 até 12-02-2021	Época Oportuna	Suspensão
108010	RONAN FERREIRA MARINHO	2019/2020	De 05-07-2021 até 03-08-2021	De 12-07-2021 até 31-07-2021 e de 17-02-2021 até 26-02-2021	Alteração
118012	ROSTANA DE OLIVEIRA CAMPOS	2019/2020	De 26-04-2021 até 14-05-2021	Época Oportuna	Alteração
30301	SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS	2019/2020	De 15-03-2021 até 01-04-2021	Época Oportuna	Alteração
81907	STEFANIA VALADARES TEIXEIRA CORREIA	2019/2020	De 03-05-2021 até 18-05-2021	De 23-03-2021 até 07-04-2021	Alteração
116312	WELLINGTON GOMES RIBEIRO	2019/2020	De 15-03-2021 até 29-03-2021	De 11-03-2021 até 25-03-2021	Alteração

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 4 de março de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

PROCESSO N.º: 19.30.1519.0000620/2020-95

ASSUNTO: Doação de Bens Móveis Permanentes, considerados inservíveis.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO/DG N.º 020/2021 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n.º 036/2020, c/c o artigo 30 do Ato PGJ n.º 002/2014, observada a Portaria n.º 013/2021 (ID SEI [0059880](#)), a Avaliação Técnica contida no e-doc de Protocolo 07010360536202063 (ID SEI [0034598](#)), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI [0034600](#)) e o seu Despacho de Encaminhamento onde restou demonstrado que os 05 (cinco) Rack's não foram tombados, nem registrados no sistema de controle patrimonial desta PGJ pelo fato de terem sido recebidos e incorporados no custo de construção do prédio sede do MPTO, em Palmas-TO, na fase de cabeamento estruturado (ID SEI [0046918](#)); considerando a manifestação da Controladoria Interna no teor do seu Despacho n.º 48/2020 (ID SEI [0049851](#)) e do Parecer Administrativo n.º 030/2021 (ID SEI [0060192](#)), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos carreados nos autos; AUTORIZA a respectiva DOAÇÃO dos bens inservíveis abaixo identificados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, Campus Palmas, conforme detalhamento e descrição contidos na respectiva Minuta do Termo de Doação (ID SEI [0057828](#)), segundo manifestação de interesse expressa no Ofício n.º 1/2021/PAL/REI/IFTO (ID SEI [0057832](#)).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, Campus Palmas

Itens	Qtde.	Descrição	Conservação
1	5	Racks	Obsoleto

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
PGJ

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO N.º: 011/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000693/2020-83

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: LEON SISTEMAS CONSTRUTIVOS E CONSTRUCAO LTDA

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais

necessários destinados à necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2020, Processo administrativo nº 19.30.1512.0000516/2020-98, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 4.032,00 (quatro mil e trinta e dois reais)

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 05/03/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges

Contratada: José Leonan Resplandes de Freitas

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

EXTRATO DO RESULTADO DEFINITIVO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - CONCORRÊNCIA Nº 003/2020

PROCESSO Nº.: 19.30.1503.0000660/2020-31

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, na forma da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

1. RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS:

EMPRESA LICITANTE	CNPJ	VALOR TOTAL (R\$)	RESULTADO
CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	08.639.717/0001-90	R\$ 615.521,54	CLASSIFICADA
EGYTO ENGENHARIA LTDA	05.140.691/0001-42	R\$ 629.261,10	DESCLASSIFICADA

2. RESULTADO DA LICITAÇÃO:

EMPRESA VENCEDORA: CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 08.639.717/0001-90), no valor total de R\$ 615.521,54 (seiscentos e quinze mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Palmas – TO, 08 de março de 2021

RICARDO AZEVEDO ROCHA
Presidente da CPL

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO avisa a todos os membros que o Promotor de Justiça Luiz Francisco de Oliveira foi eleito para a formação da lista tríplice destinada à composição do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, regulamentada pela Resolução CSMP n.º 001/2021.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 08 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0004805, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar reclamação de água servida, que escorreria constantemente de um residencial (Residencial Karol) localizado na Rua Vila Rica, Jardim Beira Lago (próximo ao Supermercado Baratão Premium). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0003578, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar eventual ilegalidade da rescisão coletiva de contratos de trabalho de professores durante a pandemia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0644/2021

Processo: 2021.0001799

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a

poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores

em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Nova Canaã, autos e-ext nº 2020.0007806, desenvolve atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Nova Canaã, no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Nova Canaã;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Nova Canaã para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

Formoso do Araguaia, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0647/2021

Processo: 2021.0001804

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes

captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Canaã, autos e-ext nº

2020.0007809, desenvolve atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Canaã, no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Canaã;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Canaã para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosas e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

Formoso do Araguaia, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0655/2021

Processo: 2021.0001825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes

captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Safira Lote 01, autos e-ext nº 2018.0006403, interessada, Diamante Agrícola S/A, CNPJ/MF

nº 10.307.397/0001-12, desenvolve atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Safira Lote 01, no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Safira Diamante Lote 01;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Safira Lote 01 para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

Formoso do Araguaia, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0648/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1505/2019)

Processo: 2018.0006383

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO há Parecer Técnico pelo Centro de Apoio

Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Barreirinha e Canaã, exercendo atividade potencialmente degradadora sem licença ambiental, cuja titularidade está sendo atribuída a Varlei Alves Ribeiro e outros;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, “apurar a regularidade ambiental da Fazenda Barreirinha, investigado Varlei Alves Ribeiro e outros”, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência, ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 4) Certifique-se junto ao CAOMA se há Parecer Técnico das propriedades Fazenda Canaã e Barreirinha;
- 5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 6) Oficie-se ao IBAMA e ao NATURATINS, para ciência do presente procedimento, encaminhando cópia dos autos IBAMA ao segundo, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 8) Certifique-se se há outros procedimentos instaurados em desfavor do interessado/investigado e das propriedades Fazenda Canaã e Barreirinha;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0649/2021

Processo: 2021.0001807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas

severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Barreirinha, autos e-ext nº 2018.0006383, interessado, Varlei Alves Ribeiro, CPF nº

380.387.651-68 e outros, desenvolvem atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Barreirinha, no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Barreirinha;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Barreirinha para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

Formoso do Araguaia, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0614/2021

Processo: 2021.0000672

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Conselho Tutelar de Alvorada, noticiando deficiências estruturais e físicas do Conselho Tutelar do Município de Alvorada/TO.

CONSIDERANDO que o representante, ainda noticiou, que não há como exercer suas atribuições de maneira adequada, já que o Conselho Tutelar não possui estrutura física que comporte a presença dos conselheiros;

CONSIDERANDO que o Termo Circunstanciado n.º 0001276-91.2017.827.2702, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) foi revertido ao Conselho Tutelar de Alvorada/TO, a ser pago em até 20 (vinte) vezes, sendo que o autor cumpriu parcialmente a pena pecuniária que lhe fora imposta - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Porém foi juntado aos autos declaração de óbito do autor nos autos. Já no Termo Circunstanciado n.º 0001281-16.2017.827.2702, valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), também revertido ao Conselho Tutelar de Alvorada, foi depositado na Conta da Prefeitura Municipal de Alvorada, sendo que não foi informado se houve gasto referente ao Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à

proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existências;

CONSIDERANDO que o Princípio Nono da Declaração Universal dos Direitos da criança preconiza que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligências, crueldade e exploração;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada Município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão. Sendo assim, reza o art. 4º da dita resolução: Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário o deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; f) e processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar § 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. ... § 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que a equipe de apoio deve ser composta de, pelo menos, (a) 01 assistente administrativo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a

finalidade de apurar a ausência e/ou deficiência da estrutura física e de pessoal adequados ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar de Alvorada-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento.
- 2 – Expeça-se ofício ao Presidente do Conselho Tutelar de Alvorada-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: *(Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do ICP)*
 - a) O Município de Alvorada-TO informou a este órgão ministerial que disponibilizou um aparelho celular ao Conselho Tutelar “na qual sempre ocorre a quebra do aparelho pelos usuários”. Informar se o Conselho Tutelar possui ou não aparelho celular em pleno funcionamento e qual a necessidade do órgão quanto às funcionalidades que precisa ser dotado o aparelho celular,
 - b) Informar se a linha telefônica de uso exclusivo do Conselho Tutelar é de sistema pré ou pós-pago;
 - c) O Município de Alvorada-TO informou a este órgão ministerial que já foi soliciitado ao servidor do município que fizesse revisão das instalações elétricas do local da sede do Conselho. Informar se, de fato, houve a prestação do serviço de manutenção das instalações elétricas, a data da último serviço de manutenção e qual a necessidade (especificar) do órgão quanto ao serviço de manutenção de instalações elétricas;
 - d) O Município de Alvorada-TO informou a este órgão ministerial que a manutenção do ar-condicionado já foi realizada pelo técnico responsável, a qual encontra-se no período de validade. Informar se, de fato, houve a prestação do serviço de manutenção do ar condicionado, a data da último serviço de manutenção e qual a necessidade (especificar) do órgão quanto ao serviço de manutenção de ar condicionado;
 - e) Informar se o Conselho Tutelar recebeu ou não os crachás de identificação para todos os conselheiros;
 - f) Informar se o Conselho Tutelar recebeu ou não dois armários para pastas e arquivo morto;
 - g) Informar se o Conselho Tutelar possui uma sala reservada para atendimento individualizado. Em caso negativo, informar quais os itens que se fazem necessário para implantação da referida sala;
 - h) outras informações pertinentes ao caso.
- 3 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920033 - DESPACHO - ADITAMENTO PORTARIA INAUGURAL - ACRESCENTA INVESTIGADOS

Processo: 2017.0003954

Como se observa, o presente Inquérito Civil Público nº 2017.0003954 tem por objeto investigar condutas do então Delegado de Polícia Civil Manoel Laeldo dos Santos Nascimento, que foi condenado nos autos da ação penal nº 0012359-29.2016.8.27.2706, à pena de reclusão de 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 149 (cento e quarenta e nove) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, no regime inicial fechado, em razão da prática de condutas apuradas entre 2013 e 2015.

Acontece que, na mesma ação penal e por fatos conexos, também foram condenados Fernanda Julião (então companheira do requerido Manoel Laeldo), Jânio Espíndula Gomes (primo do requerido Manoel Laeldo) e Raimundo Dias de Araújo (então agente de polícia civil no Estado do Tocantins), os quais sabidamente concorreram para a prática dos mesmos delitos.

Anote-se, por oportuno, que as condenações criminais resultaram na perda dos cargos públicos daqueles que ostentavam a qualidade de funcionários públicos. O requerido Manoel Laeldo Nascimento teve decretada a perda do cargo de Delegado de Polícia Civil. O requerido Raimundo Dias Araújo a perda do cargo de agente de polícia civil. E o requerido Jânio Espíndula Gomes a perda do cargo de assessor da Prefeitura de Araguaína, lotado na comissão de licitação.

Como cediço, a eventual propositura de Ação Civil Pública prescinde da prévia instauração e instrução do Inquérito Civil Público, conquanto seja recomendável e usual a prática de diligências preliminares investigatórias, nas hipóteses em que o feito não esteja instruído com elementos de prova suficientes e exaurientes para a demonstração da prática dos atos de improbidade administrativa. Nesse sentido: (AgRg no REsp 1066838/SC, julgado em 07/10/2010, DJe 04/02/2011); (AgRg no AREsp 31362 PR 2011/0176631-6 Decisão:06/10/2011 DJe Data13/10/2011); (AgRg no Ag 1416689 MG 2011/0089038-2 Decisão:13/09/2011DJ e Data16/09/2011).

De tal modo, não havia prejuízo na propositura de eventual ACP em face de todos, numa mesma peça ou separadamente, ainda que não instaurado ICP em face dos demais. Isso porque é indubitoso que os autos da ação penal nº 0012359-29.2016.8.27.2706 e demais processos e procedimentos vinculados, trazem em si todos os elementos de prova dos atos de improbidade administrativa.

Todavia, por cautela e para afastar eventual alegação de irregularidade ou ilegalidade, este subscritor tem por oportuno promover o ADITAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP. 2017.0003954, no aspecto subjetivo, para acrescentar como investigados: Fernanda Julião (então companheira do investigado Manoel Laeldo Nascimento), Jânio Espíndula Gomes (primo do investigado Manoel Laeldo Nascimento) e Raimundo Dias de Araújo (então agente de polícia civil no Estado do Tocantins). Todos contam com qualificação completa nos autos.

No ato de assinatura do Despacho, este subscritor faz a comunicação ao e. CSMP, dando conta do aditamento da portaria inaugural do Inquérito Civil Público nº 2017.0003954, bem como ao setor de publicação dos atos oficiais, para posterior publicação no Diário Oficial do MP-TO.

Mantenha-se a conclusão.

Araguaína, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001038

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020/PJ/ARN/TO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que fora instaurado Inquérito Civil Público nº 2021.0001308, para investigar eventuais irregularidades decorrentes da celebração de contratações temporárias pelo município de Araguaína/TO, visto que ainda vigente o Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo, e não foram preenchidos diversos dos cargos com atribuições inerentes àquelas que são desempenhadas pelos servidores temporários;

CONSIDERANDO após a instauração sobrevieram inúmeras representações encaminhadas pelo canal da Ouvidoria, já anexada ao procedimento, dando conta que haveria, em tese, preterição de candidatos aprovados no concurso pela contratação de servidores temporários;

CONSIDERANDO que as novas contratações temporárias, mesmo depois de realizado e homologado Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo, importa em aparente violação ao princípio do concurso público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (RE 658026) fixou a seguinte tese: nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO que a Jurisprudência do STF é no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público

realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (RE 765320 RG / MG - MINAS GERAIS);

CONSIDERANDO que existem candidatos aprovados no último concurso público realizada para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo, e ainda não nomeados;

CONSIDERANDO que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.];

CONSIDERANDO que a mesma eventual ausência de candidato aprovado em concurso público, para o cargo ou função desempenhada pelo temporário, por si só, não é autorizativo para a contratação temporária que, mais uma vez, deve observar os requisitos constitucionais (art. 37, inciso IX, da CF/88) e legais (Lei nº 8.745/1993);

CONSIDERANDO que, mesm mediante a jurisprudência consolidada, verificou-se que o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, nos autos da STP 149, suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE) que havia mantido a ordem de paralisação de processo seletivo simplificado para contratação de professores e outros profissionais da área de educação no Município de Serra Talhada (PE) por excepcional interesse público. Ao acolher o pedido de Suspensão de Tutela Provisória (STP) 149, o ministro verificou que há risco de grave lesão à ordem pública, pois a decisão do TJ-PE, ao inviabilizar novas contratações de professores temporários, compromete a educação no município;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, “caput”, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio do concurso público, preconizado no art. 37, inciso II, da CF/88 é regra que deve ser observada no provimento de cargos públicos, figurando a contratação temporária de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal medida de natureza e caráter excepcional;

CONSIDERANDO que o fornecimento do serviço público, de

forma adequada, é direito garantido ao usuário, conforme art. 7, inciso I, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme preconiza o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (a) incompetência; (b) vício de forma; (c) ilegalidade do objeto; (d) inexistência dos motivos; (e) desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenha por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE, com amparo nas normas vigentes, RECOMENDAR ao senhor chefe do Poder Executivo municipal de Araguaína/TO que:

(1) se abstenha de celebrar contratos temporários para o exercício de funções públicas (de caráter transitório ou permanente) que sejam idênticas ou assemelhadas às atribuições dos cargos públicos para os quais existem candidatos aprovados em concurso público (regido pelo Edital nº 01/2019, de 26 de dezembro de 2019), ainda que fora do número de vagas e integrantes do cadastro de reserva. Neste caso, necessário nomear todos os candidatos aprovados no cadastro de reserva para, só depois, cogitar-se de eventual contratação de servidor temporário;

(2) em todo o caso de contratação temporária seja atuado procedimento próprio para, de forma fundamentada: (a) justificar a necessidade transitória da demanda; (b) apontar o excepcional interesse público que a justifique, de modo a conferir transparência à gestão pública, com a devida publicidade dos seus atos e motivação dos seus fundamentos; (c) informar a função pública para o qual se deu a contratação temporária; (d) indicar o período do contrato celebrado; (e) esclarecer se houve disponibilidade da mesma vaga no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2019, de 26 de dezembro de 2019; (f) embora com diferente nomenclatura, explicitar se as funções desempenhadas pelo servidor contratado de forma temporária se assemelha com as atribuições do cargo em que figure candidato aprovado no certame, ainda que no cadastro de reservas;

(3) que comunique à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, via e-mail institucional, todas as contratações temporárias firmadas pelo município de Araguaína-TO, com o escopo de permitir o acompanhamento da regularidade por meio do presente Inquérito Civil Público.

Encaminhe, por ofício, cópia da presente Recomendação à Prefeitura Municipal de Araguaína/TO, na pessoa do senhor representante do Poder Executivo municipal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhe as providências de ordem administrativa que serão implementadas. Ou ainda, em caso negativo, para que apresente as razões fundantes para o não acatamento, ressaltando que contratações temporárias irregulares, mesmo depois das presentes recomendações, poderá render ensejo à configuração do dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Encaminhe cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

Araguaína, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0630/2021

Processo: 2020.0000794

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0000794 que tem por objetivo apurar possível regulamentação de trânsito sobre carga e descarga de veículos pesados em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da

obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade urbanística de cargas e descargas de veículos pesados nas vias públicas desta urbe e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que a Agência de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína – ASTT informou não possuir legislação municipal que verse sobre o trânsito, carga e descarga de veículos pesados na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Araguaína informou através do Ofício nº 794/2020, ev. 9, que existe a Lei nº 1.285, de 11 de agosto de 1993, que “Estabelece horário para trânsito de caminhões de carga e descarga, e outros nas ruas Cônego João Lima e 1º de Janeiro e proíbe em definitivo o trânsito de caminhões nestas ruas afora os horários estabelecidos”. Segundo a referida Lei, o horário para carga e descarga de caminhões na rua Cônego João Lima e na 1ª de Janeiro é das 5:00 horas às 09:00 horas e das 19:00 horas até 23:00 horas, sendo terminantemente proibido o tráfego de quaisquer caminhões nas ruas e trechos referenciados;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Resolução nº 302, de 18 de dezembro de 2008, que define o estacionamento de veículos como de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos, regulamentou áreas de estacionamentos específicos apenas aos veículos de aluguel, de portador de deficiência física, idoso, para operação de carga e descarga, de ambulância, estacionamento rotativo, estacionamento de curta duração e estacionamento de viaturas policiais, proibindo, expressamente, no artigo 6º, destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas na Resolução;

CONSIDERANDO que o artigo 181, Inciso IX, proíbe o estacionamento onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, e que o rebaixamento da guia em toda a extensão frontal do estabelecimento comercial ou industrial pode ser autorizado pela municipalidade desde que destinado ao uso comum;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regulamentação municipal de horário de carga e descarga, locais autorizados para carga e descarga com reserva de estacionamento exclusivo e a utilização dos denominados “estacionamentos de recuo” com rebaixamento de guia, os quais em geral são destinados irregularmente ao uso exclusivo de clientes de estabelecimentos comerciais, alguns inclusive reservados com cones ou colocação de correntes e outros obstáculos ao uso comum,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover

o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e da ordem urbanística (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Registre-se e autue-se a Portaria;
- 2) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2020.0000794;
- 3) Reitere-se o ofício nº 491/2020 a ASTT (evento 13) com as advertências legais;
- 4) Oficie-se à ASTT requisitando a realização de vistoria, no prazo de 60 dias para apurar:
 - a) quais os estabelecimentos comerciais e industriais realizaram o rebaixamento da guia de calçada (meio-fio) na extensão frontal - denominados estacionamentos de recuo com rebaixamento de guia, e se nestes existe a reserva de vagas para o uso exclusivo de clientes informada mediante placas ou qualquer outra forma de sinalização;
 - b) se os estabelecimentos indicados instalaram correntes, cones ou outros obstáculos ao uso comum;
- 5) Renove-se o ofício nº 492/2020 (evento 12) ao Prefeito Municipal de Araguaína;
- 6) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

Araguaína, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0631/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0630/2021)

Processo: 2020.0000794

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0000794 que tem por objetivo apurar possível regulamentação de trânsito sobre carga e descarga de veículos pesados em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de

investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade urbanística de cargas e descargas de veículos pesados nas vias públicas desta urbe e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que a Agência de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína – ASTT informou não possuir legislação municipal que verse sobre o trânsito, carga e descarga de veículos pesados na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Araguaína informou através do Ofício nº 794/2020, ev. 9, que existe a Lei nº 1.285, de 11 de agosto de 1993, que “Estabelece horário para trânsito de caminhões de carga e descarga, e outros nas ruas Cônego João Lima e 1º de Janeiro e proíbe em definitivo o trânsito de caminhões nestas ruas afora os horários estabelecidos”. Segundo a referida Lei, o horário para carga e descarga de caminhões na rua Cônego João Lima e na 1ª de Janeiro é das 5:00 horas às 09:00 horas e das 19:00 horas até 23:00 horas, sendo terminantemente proibido o tráfego de quaisquer caminhões nas ruas e trechos referenciados;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Resolução nº 302, de 18 de dezembro de 2008, que define o estacionamento de veículos como de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos, regulamentou áreas de estacionamentos específicos apenas aos veículos de aluguel, de portador de deficiência física, idoso, para operação de carga e descarga, de ambulância, estacionamento rotativo, estacionamento de curta duração e estacionamento de viaturas policiais, proibindo, expressamente, no artigo 6º, destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas na Resolução;

CONSIDERANDO que o artigo 181, Inciso IX, proíbe o

estacionamento onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, e que o rebaixamento da guia em toda a extensão frontal do estabelecimento comercial ou industrial pode ser autorizado pela municipalidade desde que destinado ao uso comum;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regulamentação municipal de horário de carga e descarga, locais autorizados para carga e descarga com reserva de estacionamento exclusivo e a utilização dos denominados "estacionamentos de recuo" com rebaixamento de guia, os quais em geral são destinados irregularmente ao uso exclusivo de clientes de estabelecimentos comerciais, alguns inclusive reservados com cones ou colocação de correntes e outros obstáculos ao uso comum,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e da ordem urbanística (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Registre-se e autue-se a Portaria;
- 2) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2020.0000794;
- 3) Reitere-se o ofício nº 491/2020 a ASTT (evento 13) com as advertências legais;
- 4) Oficie-se à ASTT requisitando a realização de vistoria, no prazo de 60 dias para apurar:
 - a) quais os estabelecimentos comerciais e industriais realizaram o rebaixamento da guia de calçada (meio-fio) na extensão frontal - denominados estacionamentos de recuo com rebaixamento de guia, e se nestes existe a reserva de vagas para o uso exclusivo de clientes informada mediante placas ou qualquer outra forma de sinalização;
 - b) se os estabelecimentos indicados instalaram correntes, cones ou outros obstáculos ao uso comum;
- 5) Renove-se o ofício nº 492/2020 (evento 12) ao Prefeito Municipal de Araguaína;
- 6) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

Araguaína, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0632/2021

Processo: 2020.0006146

PORTARIA PP 2020.0006146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0006146 que tem por objetivo apurar a realização de PRAD junto ao Naturatins por parte do senhor JOVANY PAZ CIRQUEIRA, em Araguaína-TO.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO tem por objetivo apurar a realização de PRAD junto ao Naturatins por parte do senhor JOVANY PAZ CIRQUEIRA, em Araguaína-TO, figurando como interessado a COLETIVIDADE e JOVANY PAZ CIRQUEIRA.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0006146;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

e) Considerando que já transcorreu o prazo de 30 dias requeridos pelo autor do fato, oficie-se o senhor JOVANY PAZ CIRQUEIRA para que informe se já realizou o PRAD junto ao NATURATINS, no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaína, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0638/2021

Processo: 2021.0001329

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001329, que tem por objetivo apurar crime de poluição sonora acima dos níveis previstos em lei, provocado pelo estabelecimento comercial denominado “OSTENTA BEER BAR & PETISCARIA”;

CONSIDERANDO que o Departamento Municipal de Posturas e Edificações – DEMUPE realizou vistoria, e constatou que o referido estabelecimento estava provocando aglomerações, descumprindo o horário de funcionamento e perturbação do sossego público, infringindo assim o determinado no Art. 4º, inciso I, II e parágrafo único do Decreto Municipal nº 002/2021, que impõe medidas restritivas e determina ações preventivas para a contenção e avanço da COVID-19, onde foi lavrado termo de interdição de suas atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 002/2021 celebrado entre o Ministério Público e Lurnaildo Coelho de Brito 06800765147 (Ostenta Beer Bar & Petiscaria), o qual determina que o estabelecimento funcione obedecendo a legislação quanto a propagação de ruídos, bem como quanto as regras sanitárias e medidas de segurança para contenção e avanço da COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre as obrigações assumidas pelo compromissário restou firmado o compromisso de não proceder, promover, realizar ou permitir que se faça qualquer ato ou atividade, em seu estabelecimento, que provoque emissão ou propagação de sons ou ruídos em níveis superiores aos estabelecidos na legislação de regência (Resolução/CONAMA n. 001, de 08 de março de 1990 e NBR 10.151 – Avaliação do

Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT, e legislação municipal), ou que prejudique o sossego público da comunidade local, visto se tratar de área urbana, bem como a respeitar e cumprir com as regras sanitárias e medidas de segurança estabelecidas no Art. 4º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 010/2021, devendo funcionar de 07 h às 21h, com tolerância máxima até as 22 h, bem como observar as alterações da legislação municipal;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP¹, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO mostrar-se necessária, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos ao acompanhamento e à fiscalização do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 002/2021, firmado extrajudicialmente na dia 4 de março de 2021, nesta promotoria, em cumprimento as exigências instauradas na Notícia de Fato nº 2021.0001329;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar o TAC 002/2021;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0001329;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Junte-se aos autos cópia do TAC 002/2021 celebrado entre o Ministério Público e Lurnaildo Coelho de Brito 06800765147 (Ostenta Beer Bar & Petiscaria);
5. Após, façam-me os autos conclusos.

1 Segundo o documento intitulado Tabelas Unificadas – Vol. 1, lançado como manual de aplicação da Resolução nº 63/2010 do CNMP.

Araguaina, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0640/2021

Processo: 2020.0007539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaina, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0007539, que tem por objetivo apurar crime de poluição sonora acima dos níveis previstos em lei, provocado pelo estabelecimento comercial denominado “BUTECO DO SIMPRÃO”;

CONSIDERANDO que o Departamento Municipal de Posturas e Edificações – DEMUPE realizou diversas vistorias, e constatou que o referido estabelecimento estava provocando poluição sonora, aglomerações, descumprindo o horário de funcionamento e perturbação do sossego público, infringindo assim o determinado no Art. 4º, inciso I, II e parágrafo único do Decreto Municipal nº 002/2021, que impõe medidas restritivas e determina ações preventivas para a contenção e avanço da COVID-19, onde foi lavrado termo de interdição de suas atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2021 celebrado entre o Ministério Público e Johalysson Evangelista Santos Ferreira 07321056171 (Buteco do Simprão), o qual determina que o estabelecimento funcione obedecendo a legislação quanto a propagação de ruídos, bem como quanto as regras sanitárias e medidas de segurança para contenção e avanço da COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre as obrigações assumidas pelo compromissário restou firmado o compromisso de não proceder, promover, realizar ou permitir que se faça qualquer ato ou atividade, em seu estabelecimento, que provoque emissão ou propagação de sons ou ruídos em níveis superiores aos estabelecidos na legislação de regência (Resolução/CONAMA n. 001, de 08 de março de 1990 e NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT, e legislação municipal), ou que prejudique o sossego público da comunidade local, visto se tratar de área urbana, bem como a respeitar e cumprir com as regras sanitárias e medidas de segurança estabelecidas no Art. 4º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 002/2021, devendo funcionar de domingo à quinta-feira, das 07 h às 23h, e de sexta-feira, sábado e véspera de feriado, das 7h às 00h;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP¹, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição

Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO mostrar-se necessária, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos ao acompanhamento e à fiscalização do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2021, firmado extrajudicialmente na dia 24 de fevereiro de 2021, nesta promotoria, em cumprimento as exigências instauradas na Notícia de Fato nº 2020.0007539;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar o TAC 001/2021;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0007539;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Junte-se aos autos cópia do TAC 001/2021 celebrado entre o Ministério Público e Johalysson Evangelista Santos Ferreira 07321056171 (Buteco do Simprão);
5. Após, façam-me os autos conclusos.

1Segundo o documento intitulado Tabelas Unificadas – Vol. 1, lançado como manual de aplicação da Resolução nº 63/2010 do CNMP.

Araguaína, 05 de março de 2021
Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0617/2021

Processo: 2020.0006171

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0006171 instaurada a partir do Termo de Declarações do sr. Raimundo de Jesus A. Rangel denunciando a apropriação indevida de seus rendimentos adquiridos de aluguéis, por sua sobrinha Maria Izabel Rocha Ribeiro;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de Termo de Declarações da Srª Maria Izabel Rocha Ribeiro, encartado ao evento 7 dos autos;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi finalizado estudo psicossocial, pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível uso indevido dos rendimentos do idoso Raimundo de Jesus A. Rangel, o qual não estaria sendo usufruído em seu benefício.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) aguarde-se o prazo de conclusão do estudo psicossocial, conforme diligência de evento 13.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0618/2021

Processo: 2020.0006207

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2020.0006207 instaurada em razão de denúncia anônima relatando suposta situação de risco e vulnerabilidade do idoso Cícero, ante a negligência de cuidados por sua irmã e por uma vizinha, Srª Osmaria, que é paga para prestar auxílio a este;

CONSIDERANDO a realização de estudo psicossociais junto a residência do idoso;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento e acompanhamento ao idoso pelo CAPS AD III, em virtude de seu alcoolismo;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art.

4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar situação de vulnerabilidade de pessoa idosa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) reitere-se o ofício n.º 06/2021/14PJ ao CAPS AD III, no mesmo endereço constante em diligência (ev. 10), tendo em vista que após busca por informações e contato telefônico com a Srª Osmaria, constatou-se que o idoso permanece residindo naquele local.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0619/2021

Processo: 2020.0006134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0006134 instaurada em razão do Termo de Declarações da Srª Gillene Martins a qual informa constar erro no certificado de isenção do Serviço Militar de seu filho Lucas Eduardo Martins Bringel, que possui deficiência intelectual e não deficiência física, requerendo a reconsideração destes;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida [...] entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO a Lei de Serviço Militar que regulamenta que “são isentos do Serviço Militar - Brasileiros que, devido às suas condições morais (em tempo de paz), físicas ou mentais, ficam dispensados das obrigações do Serviço Militar, em caráter permanente ou enquanto persistirem essas condições”;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 23, da Resolução 05/2018 do CSMP, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta omissão no atendimento a solicitação realizada por meio da genitora de Luan Eduardo Martins Bringel, pessoa com deficiência:

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

d) reitere-se a diligência encartada ao evento 9 dos autos, a Diretoria de Saúde e Promoção Social da Polícia Militar do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0620/2021

Processo: 2020.0001323

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução n.º 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0001323 o qual apura a regularidade do pregão presencial nº 001/2020 para contratação de serviços jurídicos e contábeis da Câmara Municipal de Carmolândia, no qual supostamente não houve sua correta divulgação;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Reitere-se as diligências de evento 6 e 7 ao Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia informando sobre a instauração do presente procedimento e, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, disponibilize cópia de todo o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 001/2020, bem como informações e documentos comprobatório acerca de sua divulgação.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0621/2021

Processo: 2020.0006110

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2020.0006110 a qual relata possível violação ao princípio da publicidade e legalidade por parte do prefeito municipal de Santa Fé do Araguaia consistente no uso de veículo automotor de propriedade do município para fins pessoais bem como pela não caracterização do bem;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2020.0006110 em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Reitere-se a diligência de evento 10;

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0615/2021

Processo: 2019.0007194

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar e acompanhar o ressarcimento aos consumidores dos valores

pagos na aquisição de ingressos para os shows cancelados da Exposição Agropecuária de Palmas (EXPOPALMAS) 2019, bem como de outras despesas existentes, pela empresa VIRTUALL PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS – EIRELI (CNPJ 30.880.176/0001-46) e pelo SINDICATO RURAL DE PALMAS E REGIÃO (CNPJ 01.062.478/0001-09).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Requistem-se informações ao PROCON/TO se houve o desfecho da Reclamação da F.A. nº 17.001.002.19-0036269 em trâmite no órgão de defesa do consumidor, bem como a devolução dos valores pagos na aquisição de ingressos para os shows cancelados da Exposição Agropecuária de Palmas (EXPOPALMAS) 2019.

3.2) Oficie-se à empresa Virtuall Produções de Eventos e Shows e ao Sindicato Rural de Palmas e Região para ciência da presente Portaria, bem como apresentar manifestações, caso entendam necessário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, inclusive sobre possível ressarcimento a consumidores em virtude do cancelamento da Exposição Agropecuária de Palmas (EXPOPALMAS) 2019.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005568

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Clayane Costa da Silva, relatando a necessidade de procedimento cirúrgico uma vez que foi diagnosticada com quadro clínico de plexopatia axonal. Segundo a reclamante, após 13 dias de internação teve alta hospitalar sem a realização do procedimento solicitado pelo médico.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi expedido o

Ofício nº 714/2020/19ªPJC à Secretária Estadual de Saúde e o Ofício nº 715/2020/19ªPJC ao NatJUS solicitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante.

Em 22/10/2020 o NATJUS apresentou resposta por meio da Nota Técnica nº 1.541/2020 informando que não consta no Sistema de Regulação em Saúde do SUS solicitação de atendimento em nome da paciente.

Do mesmo modo, em 09/12/2020, a SESAU respondeu ao Ofício enviado informando que foram agendadas consultas com especialistas em Ortopedia às 7h e Neurologia às 8h para o dia 07/12/2020 no Ambulatório de Especialidade do HGP e que foi realizada a tentativa de contato telefônico junto a paciente por meio do número (63) 98403-8927 a fim de informar o agendamento da consulta, no entanto, sem êxito.

Assim, conclui-se que o atendimento médico pleiteado foi oportunizado a requerente, contudo, a parte não compareceu à unidade hospitalar para a realização do procedimento. Cabe ainda destacar, que conforme certidão acostada ao evento 13 dos autos, foram realizadas várias tentativas de contato junto à requerente a fim de informar à parte a necessidade de comparecimento para realização de novo agendamento do exame, porém as ligações realizadas junto ao novo número atualizado pela requerente não foram atendidas.

Dessa feita, considerando o disposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006184

comunico o arquivamento do procedimento abaixo:

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação anônima informando a falta de luvas e compressas para a realização dos atendimentos de rotina no Hospital Geral de Palmas.

Objetivando a resolução da demanda, foi enviado o ofício nº 855/2021/19ªPJC à Secretaria de Saúde do Estado requisitando informações a respeito da falta de insumos na unidade Hospitalar tendo a SESAU por meio do expediente nº 1445/2020SES/SAJ/DCONT, informado que o estoques de insumos da unidade está abastecido, tendo apresentado relatório de distribuição de insumos na unidade, em anexo.

Considerando que no bojo da denúncia não foram apresentados elementos mínimos capazes de comprovar a ocorrência das citadas irregularidades e que após a realização de diligências junto ao órgão foi apresentada a relação contendo o fluxo de

insumos que foram enviados ao Hospital Geral de Palmas no período da denúncia.

Dessa feita, considerando que o responsável pelo registro da notícia de fato não apresentou elementos que comprovam o que fora alegado, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006338

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Michelle Rodrigues Bezerra relatando que faz tratamento de quimioterapia no Hospital Geral de Palmas – HGP e necessita da medicação Etoposide que, no entanto, estava em falta no Hospital.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, essa Promotoria expediu o Ofício n.º 749/2020/19ªPJC, requisitando à Secretária Estadual de Saúde e o Ofício n.º 753/2020/19ªPJC ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Estadual de Saúde informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante.

No entanto, contatada via telefone no dia 29 de outubro de 2020, a reclamante relatou que adquiriu o medicamento Etoposide por sua própria conta e que não tinha mais interesse em prosseguir com a demanda.

Dessa feita, considerando o disposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006339

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/3519/2020, instaurado após reclamação de Davi Silva de Oliveira, relatando que necessita realizar procedimento cirúrgico, todavia, precisa se submeter a consulta médica pré-operatória para a regulação do procedimento, contudo, o paciente aguarda o agendamento do

atendimento desde o dia 29 de julho de 2020.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício de n.º 757/2020/19ªPJC dirigido a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS requisitando informações sobre a previsão para agendamento da consulta solicitada pelo paciente.

Em reposta ao Ofício 786/2020/19ªPJC, a SEMUS manifestou que o paciente teve sua consulta agendada junto a Policlínica de Taquaralto para o dia 30 de dezembro de 2020, às 10 horas da manhã, bem como o fato de que o paciente foi orientado a procurar o centro de saúde da comunidade de sua referência e abrangência para retirar o protocolo de autorização.

Dessa feita, considerando que houve o agendamento da consulta pré-operatória do paciente Davi Silva de Oliveira DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, inciso IV, 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001364

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação do Sr. Wanderson Martins Ribeiro, sem informação da patologia, sendo que a parte relatou que faz uso do medicamento Micofenolato Sódico 360 mg 60 cp (uso contínuo) e que se encontra em falta na rede pública de saúde.

Em busca da regular instrução processual, a fim de viabilizar o andamento da demanda, foi realizado contato telefônico junto ao requerente em 22/02/2021, solicitando o envio de documento médico que comprove a imprescindibilidade do fármaco pleiteado, bem como o reenvio do receituário médico juntado constando o carimbo do médico conforme determinação do enunciado 12 e 15 do conselho nacional de justiça.

Para tanto, ficou estabelecido que o prazo de 5 (cinco) dias para o envio da referida documentação. No entanto, até a presente data a parte interessada não apresentou os expedientes necessários ao andamento da demanda.

Cabe destacar que a resolução do Conselho Superior do Ministério Público n.º 005/2018, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o noticiante não atender a intimação para complementá-la.

Dessa feita, ante a inércia da parte interessada em apresentar as informações indispensáveis ao andamento do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001418

Trata-se de termo de declaração, instaurado após representação do Sr. Antônio Francisco Bezerra Rodrigues, relatando que a genitora, a Sra. Maria Isabel Bezerra, está internada no Hospital Geral de Palmas, a espera de cirurgia de retirada de tumor cerebral, necessitando, portanto, de uma UTI para o tratamento pós-operatório.

Esta Promotoria oficiou a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, a fim de esclarecer algumas questões e agendar o procedimento cirúrgico, bem como disponibilizar leito em UTI para a paciente.

Tendo em vista a resposta do ofício nº 900/2021/19ºPJC, na qual a Secretaria de Saúde informou o agendamento da cirurgia para o dia 9 de março, bem como a disponibilização de leito em UTI, diante do teor do ofício, foi informado ao Sr. Antônio Francisco, do agendamento para tomar as medidas cabíveis e confirmar a data com o setor administrativo do HGP tendo a parte exarado ciência da informação.

Dessa feita, considerando que o agendamento do procedimento cirúrgico e a disponibilização do leito em UTI, foi ofertado ao demandante dentro da normalidade e sem intercorrências, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0646/2021

Processo: 2020.0006269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2020.0006269, foi instaurada em razão de informação encaminhada pelo Conselho Tutelar, relatando a situação de vulnerabilidade da criança Cryslan Lustosa Silveira e da adolescente Cryslane Lustosa Silveira;

CONSIDERANDO que o caso foi encaminhado para atendimento pelo CREAS solicitando a elaboração de Plano de Atendimento à Família, no entanto, até o momento a requisição do serviço público não foi atendida;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução 005/2018, prevê que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo a fim de apurar a situação da criança Cryslan Lustosa Silveira e da adolescente Cryslane Lustosa Silveira e fiscalizar a correta disponibilização dos serviços públicos de assistência social, determinando, desde já, as seguintes providências:

I – afixação da portaria no local de costume;

II – publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

IV – aguarde-se o transcurso do prazo de resposta do ofício do evento 9, após, nova vista dos autos.

Desde logo, solicita-se que o caso seja acompanhado pelo CRAS, lembrando que se não for possível a resolução extrajudicial da demanda, é possível o ajuizamento de ação civil pública para garantir o direito previsto no art. 208, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990, nestes termos: “Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: VI – de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem”.

CUMPRASE.

Palmas, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2020.0004718, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de perturbação de sossego no estabelecimento denominado Balneário João Beltrão, causando

sérios transtornos aos moradores da região.

Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 04 de março de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0613/2021

Processo: 2020.0006412

PORTARIA PP nº 06/2021
- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e considerando o que consta na Notícia de Fato nº 2020.0006412, que foi instaurada para apurar a ausência de Alvará de Localização e Funcionamento com prazo válido, bem como, o deferimento da Licença Sanitária já requerida junto à Prefeitura pelo proprietário do estabelecimento comercial Restaurante Aguiar;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 324 da Lei n.º 371/92 (Código de Posturas): "nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida;

CONSIDERANDO ainda o que prescreve o artigo 94 do referido dispositivo legal: "os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene", DECIDO promover a conversão destes autos em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0006412.
2. Investigados: Município de Palmas e Restaurante Aguiar;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da ausência de Alvará de Localização e Funcionamento com prazo válido, bem como, o deferimento da Licença Sanitária já requerida junto à Prefeitura pelo proprietário do estabelecimento comercial Restaurante Aguiar.
4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

4.4. Seja requisitado à SEDUSR uma ação fiscalizatória no estabelecimento ora investigado, visando verificar se o proprietário regularizou suas pendências junto ao município;

4.5. Seja requisitado à VISA, informações sobre o deferimento da Licença Sanitária já requerida pelo investigado;

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas, 03 de março de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0633/2021

Processo: 2021.0001350

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência no fornecimento do medicamento Dietilcarbazona 50mg pelo Estado do Tocantins e pelo município de Palmas ao usuário J.P.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0643/2021

Processo: 2020.0006683

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando as informações prestadas pelo Conselho Regional de Medicina em 27/10/2020, Protocolo 07010365484202011, noticiando a rescisão contratual das empresas médicas prestadoras de serviço de UTI neonatal no Hospital e Maternidade Dona Regina;

Considerando que tal rescisão pode vir a afetar os serviços de UTI neonatal do Hospital e Maternidade Dona Regina;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar as irregularidades na prestação de serviço de UTI neonatal no Hospital e Maternidade Dona Regina.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Notifique-se a Secretaria de Saúde do Estado para que preste informações no prazo de 5 dias sobre a regularidade na prestação de serviços de UTI neonatal no Hospital e Maternidade Dona Regina pelas empresas contratadas, bem como a regularidade no pagamento devido às empresas pelo Estado do Tocantins;
- d) Notifique-se o Conselho Regional de Medicina para que realize inspeção no Hospital e Maternidade Dona Regina, a fim de averiguar a permanência das irregularidades apontadas na denúncia, prestando as informações no prazo de 10 dias;
- e) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/>

Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>.DA

Palmas, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001596

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada visando a necessidade de cirurgia oftalmológica ao usuário do SUS- Ciro Ribeiro de Faria.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0006806-53.2021.8.27.2729 com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 06 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004142

Procedimento Preparatório n.º 1996/2020

Objeto: apurar as irregularidades apontadas no CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE LAURIDES LIMA MILHOMEM em Palmas/TO pelo relatório do processo 241/2017/TO – Demanda 441/2020/TO elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado para a apuração de as irregularidades apontadas no CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE LAURIDES LIMA MILHOMEM em Palmas/TO pelo relatório do processo 241/2017/TO – Demanda 441/2020/TO elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.

O Ministério Público visando solucionar as irregularidades apontadas no CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE LAURIDES LIMA MILHOMEM em Palmas/TO pelo relatório do processo 241/2017/TO – Demanda 441/2020/TO elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins ingressou com uma Ação Civil Pública nº 0033750-29.2020.827.2729.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda coletiva foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuário(a)s foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

O extrato da Ação Civil Pública e cópia da petição inicial já foram encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos do Procedimento Preparatório, com base nos artigos 18 e 22 da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PALMAS, 22 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a CRISTIANO AUGUSTO COSTA, e demais interessados no Arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0001257, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o protocolo de número 07010383669202199, sobre suposta falta de pagamento a pareceristas credenciados pela Agência de Desenvolvimento do Turismo, Cultura e Economia Criativa – Adetuc, para atuarem no âmbito da análise técnica de projetos submetidos aos editais promovidos pela Adetuc, conforme previsto do Edital de credenciamento, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 04 de Março de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0639/2021

Processo: 2021.0001785

APROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução 174/17 do CNMP, Resolução 05/18 do CSMP-TO e art. 6º e 7º do Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é obrigação das entidades fundacionais o cumprimento do determinado nos artigos 62 e seguintes do Código Civil, dentre outros regramentos afetos.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar instituições;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando a análise de instituição da FUNDAÇÃO JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS - JAGS, conforme pleiteado via E-Doc 07010387042202115, com requerimento, ata de instituição da entidade e estatuto (anexos), sendo instituidores JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS e

MARIA EVA DE SANTANA SILVA GOMES.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Deste ato comunica-se ao CSMP-TO, com envio para publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se o interessado.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

PORTARIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada por meio de Relatório de Atendimento elaborado pelo Conselho Tutelar do município de Figueirópolis/TO noticiando que as crianças Haylla Gabriela Gomes da Silva, Heitor Gomes da Silva, Isabela da Silva Almeida e Arthur da Silva Almeida, filhos de Danila Cristina da Silva, encontram-se em situação de risco, ficando desamparadas, já que ficam sozinhos em casa enquanto a genitora está em bares, faltando-lhes cuidados indispensáveis ao bom desenvolvimento;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados-partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos na áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar a situação em que se encontra as crianças Haylla Gabriela Gomes da Silva, Heitor Gomes da Silva, Isabela da Silva Almeida e Arthur da Silva Almeida, filhos de Danila Cristina da Silva, em razão de supostos atos de negligência e abandono praticados pela genitora da criança.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 – Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar do Município de Figueirópolis-TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que encaminhe relatório fundamentado e atualizado sobre a situação das crianças Haylla Gabriela Gomes da Silva, Heitor Gomes da Silva, Isabela da Silva Almeida e Arthur da Silva Almeida, filhos de Danila Cristina da Silva, bem como encaminhe cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço das crianças e da genitora. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA)

3 – Expeça-se ofício à Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Figueirópolis-TO (CREAS), requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que elabore relatório psicossocial atualizado da família de Danila Cristina da Silva (mãe e filhos), esclarecendo, ainda: (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA)

a) Apresentar relação dos familiares maternos e paternos, com nome completo e endereço, de Danila Cristina da Silva e de seus filhos. Informar quem é o pai das crianças e seu paradeiro.

b) Quais as crianças que estão na creche. Qual a creche. Apontar a frequência das crianças na creche;

c) Quais as crianças estão na escola. Qual a escola. Apontar a frequência das crianças na escola;

d) Quais são as situações de negligência que as crianças estão vivenciando com a mãe ou se a situação já está resolvida;

e) Qual a situação de higiene e alimentação das crianças. Como a mãe cuida das crianças;

f) Qual a situação de saúde de cada criança (especificar detalhadamente por criança). Informações a serem prestadas em conjunto com a equipe de Secretaria Municipal de Saúde;

g) Esclarecer se Danila Cristina da Silva está trabalhando e qual o local. Sua frequência ao trabalho e o valor do salário.

h) Se Danila Cristina da Silva recebe algum benefício assistencial (bolsa família ou outro). O valor do benefício.

4 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Figueirópolis/TO, 03 de fevereiro de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente Procedimento Administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: PA/0330/2021

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: Representação (Conselho Tutelar)

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar a situação em que se encontra as crianças Haylla Gabriela Gomes da Silva, Heitor Gomes da Silva, Isabela da Silva Almeida e Arthur da Silva Almeida, filhos de Danila Cristina da Silva, em razão de supostos atos de negligência e abandono praticados pela genitora da criança.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Figueirópolis/TO, 03/02/2021.

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93 E

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do

Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 50/2021, de 22 de janeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Figueirópolis e o Decreto nº 56/2020 da Prefeitura Municipal de Sucupira, os quais sistematizaram as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe “a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes”;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações dos citados Decreto Municipal nº 50/2021, de 22 de janeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Figueirópolis e o Decreto nº 56/2020, de 23/03/2020, da Prefeitura Municipal de Sucupira

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”;4 (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades

estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Sucupira e à Exma. Sra. Prefeita e à Secretária de Saúde do Município de Figueirópolis, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas,

a realização de qualquer manifestação carnavalesca nos municípios de Figueirópolis e Sucupira, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir nos municípios de Figueirópolis e Sucupira a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes nesta comarca, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Sucupira e Sucupira e à Exma. Sra. Prefeita e à Secretária de Saúde do Município de Figueirópolis, para conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
- d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- f) À Delegacia de Polícia de Figueirópolis e Sucupira e ao Comando do 4º BPM, para conhecimento e adoção das

providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail priscillaferreira@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Figueirópolis/TO, 12 de fevereiro de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2017.0002137, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, na data de 08 de setembro de 2017, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o Município de Figueirópolis na elaboração e cumprimento de metas e planos a partir de relatórios encaminhados pela Secretaria do Estado do Tocantins – SESAU, em relação a Atenção Básica no âmbito do monitoramento das ações e serviços.

O presente Procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça, cópia do Relatório de inconformidades referente ao Município de Figueirópolis encaminhado pela Superintendência de Políticas e Atenção à Saúde do Estado do Tocantins, por meio da Diretoria de Atenção Primária.

Segundo o referido Relatório (evento 02) foram identificadas 10 (dez) inconformidades e por tal razão, para cada inconformidade Diretoria de Atenção Primária estipulou recomendações a serem tomadas pelo município para que fossem alcançadas as metas e superadas as deficiências das ações e serviços de saúde. Inicialmente, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Figueirópolis-TO e ao Secretário Municipal de Saúde, requisitando informações sobre o descumprimento das inconformidades apresentadas pela Superintendência de Políticas e Atenção à Saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins em relação à Atenção Primária (Atenção Básica) no município, bem como à Diretoria de Atenção Primária (DAP), da Superintendência de Políticas e Atenção à Saúde do Estado do Tocantins (SESAU), requisitando informações atualizadas no que diz respeito ao descumprimento das inconformidades em relação a Atenção Primária (Atenção Básica) pelo município de Figueirópolis-TO.

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde do Município de Figueirópolis informou que “referente aos anos discriminados no presente procedimento anteriores a 2017, eram

de responsabilidade da gestora antecedente, não podendo desta forma, determinar os motivos de tais descumprimentos. No que concerne aos atos referentes ao de 2017, até a presente data, as ações de políticas públicas voltadas para a área de saúde estão sendo devidamente realizadas, de acordo com a exigência da área técnica". Juntou documentos, em anexo (evento 07).

Por sua vez, a Superintendência de Políticas e Atenção à Saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins encaminhou Relatório atualizado (Evento 09) sobre as inconformidades do município em relação às ações e serviços de saúde de Atenção Básica, cuja avaliação foi realizada no período de abril do ano de 2018. Foram identificadas inconformidades descritas nos itens 01, 07 e 08 do relatório.

No evento,10, este órgão ministerial determinou a expedição de novo ofício à Superintendência de Políticas e Atenção à Saúde do Estado do Tocantins (SESAU), requisitando informações atualizadas no que diz respeito ao descumprimento das inconformidades em relação à Atenção Básica pelo Município de Figueirópolis, notadamente considerando o relatório anterior que apresentava pendências com relação às inconformidades descritas nos itens 01, 07 e 08.

Em cumprimento à requisição ministerial, a Superintendência de Políticas e Atenção à Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) encaminhou Relatório de Inconformidades referente à 2ª avaliação do relatório de inconformidades da Atenção Primária em Saúde do município de Figueirópolis/TO, tendo por período de avaliação os meses de novembro e dezembro de 2018 (evento 14).

No relatório, a equipe técnica concluiu que ainda se evidenciam as inconformidades descritas nos itens 01, 07, 08, do relatório, as quais não foram solucionadas pelo Município de Figueirópolis, eis que não apresentaram os documentos que comprovem a resolução do problema. Ainda, consta no relatório recomendações das medidas e ações que devem ser adotadas pelo Município de Figueirópolis/TO com a finalidade de superar as inconformidades.

Logo em seguida, a Superintendência de Políticas e Atenção à Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) encaminhou novo Relatório de Inconformidades referente à 3ª avaliação da Atenção Primária em Saúde do município de Figueirópolis/TO, tendo por período de avaliação o mês de maio de 2019 (evento 17).

Neste Relatório, a equipe técnica concluiu que ainda se evidencia apenas as inconformidades descritas no item 08, do relatório, já que as outras informidades relacionadas no item 01 e 07, foram devidamente comprovadas e avaliadas.

Imediatamente, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Figueirópolis/TO e ao Secretário Municipal de Saúde, requisitando informações sobre quais as ações e as medidas estão sendo adotadas pelo Município de Figueirópolis/TO, visando cumprir as recomendações especificadas no Relatório de Inconformidades referente à 3ª avaliação do da Atenção Primária em Saúde do município de Figueirópolis/TO, com a finalidade de superar a inconformidade de item 08 (08 – Fragilidade na implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde

do Homem (PNAISH))

No evento 25, o Município de Figueirópolis-TO, encaminhou relatório das medidas adotadas pelo Poder Público para sanar as inconformidades de item 08.

Já a Superintendência de Políticas e Atenção à Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) encaminhou ofício comunicando que: "(...) o município apresentou o supracitado Plano (segue anexo) o qual coaduna com a PNAISH e, principalmente com a PNBAB; restando comprovada e sem pendência a sua resposta frente ao problema nº. 08 do Documento da 3ª Avaliação da Atenção Primária à Saúde: ciclos de vida, estratégias e programas do município de Figueirópolis, de acordo com Ofício Nº. 8083/2019/SES/GASEC de 23 de setembro de 2019, SGD2019/30559/123371" (evento 29).

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco mostra-se necessário/útil a continuidade do presente procedimento, eis que solucionado o problema inicial. Explico:

Segundo o último relatório elaborado e encaminhado pela Superintendência de Políticas e Atenção à Saúde do Estado do Tocantins (SESAU), consta que o Município de Figueirópolis/TO cumpriu e está em conformidade com os indicadores e as metas pactuadas em relação a Atenção Básica no âmbito do monitoramento das ações e serviços.

Com efeito, nota-se que não há pendências ou irregularidades que indiquem ser necessária a intervenção deste órgão ministerial.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2017.0002137, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 27, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Em atenção ao disposto no art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 28, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispensa-se a cientificação do representante/denunciante do teor deste arquivamento, já que instaurado em razão de dever de ofício.

Determino o arquivamento destes autos nesta Promotoria de Justiça, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Figueirópolis-TO, 02 de fevereiro de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2028.0009344, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 24 de outubro de 2018, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar os Termos de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público e organizadores de festas no Município de Alvorada no cumprimento das cláusulas abaixo delineadas.

- i) a requererem junto aos órgãos competente licença de funcionamento nos estabelecimentos para a realização de festas, shows e eventos em geral;
- ii) a divulgação publicitária do evento já contenha a devida informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação;
- iii) que todas as mídias publicitárias que divulguem o evento, como por exemplo, outdoors, folders, banners, faixas, cartazes, inserções televisivas, rádio, sites, blogs, etc, havendo censura, deverão conter os esclarecimentos a respeito da faixa etária a ser determinada especificamente em cada festa realizada, contendo a frase “proibida a entrada de menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis”;
- iv) anunciarem que serão fiscalizados a apresentação de documentos idôneos que confirmem a relação de parentesco/responsabilidade (tutor, guardião) e que havendo dúvidas acerca da autenticidade de um documento, a entrada será negada;
- v) não permitirem o acesso e a permanência das pessoas censuradas pela idade nos shows e demais eventos que organizar, quando houver restrição judicial nesse sentido, ou se o organizador do evento entender que não é recomendado, devendo orientar a segurança do evento acerca da censura etária e sobre a necessidade de se conferir a identidade (ou outro documento oficial com foto) das pessoas que aparentem a menoridade;
- vi) destinarem uma entrada (portaria) própria para as famílias com crianças e adolescentes, os quais deverão apresentar documentos que comprovem a relação familiar ou termos de guarda e tutela. Havendo essa portaria própria, facilita-se o fluxo e a entrada daquelas pessoas insuspeitas da faixa etária proibida, as quais não precisam, em tese, apresentar qualquer documento de identidade. Essa portaria própria visa, ainda, auxiliar a fiscalização dos comissários da infância e dos conselheiros tutelares;
- vii) afixarão cartazes na entrada do evento, em locais visíveis, noticiando eventual proibição da entrada das pessoas censuradas pela idade, bem como sobre a exigência de apresentação de documentos de identificação;
- viii) proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, a menores de 18 (dezoito) anos, mesmo que acompanhados dos pais ou responsáveis, pelos compromissários; - artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- ix) nos eventos em geral onde houver a livre distribuição

ou comercialização de bebidas alcoólicas (open bar ou não), ficam os compromissários obrigado a identificar as crianças e adolescentes com uma pulseira de cor própria (exemplo vermelha), que impedirá a quem o portar de ser servido de qualquer tipo de bebida alcoólica. Para garantia de efetividade dessa restrição, os compromissários se obrigam a proibir a entrega de bebida alcoólica para quem não apresentar qualquer tipo de pulseira, eliminando o risco de crianças e adolescentes rasgar ou retirar as pulseiras para consumir tais bebidas;

O Termo de Ajustamento de Conduta foi juntado no evento 02 e 04, dando conta dos seguintes compromissários:

- 1 - Cosmo Alves Seriano, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, nascido aos 23/03/1973, filho de Manoel Francisco Alves e Jandira Alves Seriano, inscrito com o CPF n. 644.401.331-34, portador do RG n. 2163244 SSP/GO, residente e domiciliado na Fazenda São Domingos – TO 373 KM 19 (Recanto do Cosmo), Município de Talismã - TO, CEP. 77.483.00 (evento 02);
- 2 - Januário Nunes da Silva Diniz Junior, brasileiro, casado, comprador de gado, nascido aos 29/05/1988, filho de Maria do Bonfim Nunes da Silva e Januário Nunes da Silva Diniz, portador do RG nº 933359 – SSP/TO, CPF nº 024.404.861-40, residente e domiciliado na rua 20 de abril, nº 320, Centro, telefone (63) 99940-4069) Alvorada/TO (evento 04);
- 3 - Anicesar Rodrigues do Nascimento, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Inspeção Federal, nascido aos 01/08/1986, filho de Ironice Rodrigues Costa do Nascimento, portador do RG nº 4750607 – SSP/GO, CPF nº 011.363.571-06, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 290, Centro, telefone (63) 98139-3214) Alvorada/TO (evento 04);
- 4 - Djalma Falcão Leite, brasileiro, Solteiro, nascido aos 24/05/1989, filho de Percival Leite e Marlúcia F. de França Leite, portador do RG nº 941073 – SSP/TO, CPF nº 031.315.661-16, residente e domiciliado na Av. Bernardo Sayão, s/nº, Centro, telefone (63) 98101-2455) na Cidade de Alvorada/TO (evento 04);
- 5 - José Nelson Teixeira Marques, representando a empresa José Nelson Promoções e Eventos, com sede nesta cidade na Rua do Peixe, s/nº, centro, Alvorada/TO (evento 04);
- 6 - Casa de Show da Flor, situado na Avenida São paulo, Setor Oeste, s/n. Alvorada/TO, representado pelas sócias proprietárias, Palmira Floriano da Silva Sales, portadora do CPF 012.772.671-38 e Dinê Floriano da Silva Sales (evento 04);
- 7 - Nayara Pereira da Mata, portadora de CPF nº 012.783.591-17, podendo ser localizada na Associação Atlético Banco do Brasil (evento 04);
- 8 - Rodrigo Lopes da Silva, residente e domiciliado na Chácara Santa Tereza, Setor Industrial, Formoso do Araguaia/TO (evento 13).

Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar e ao Comando da Polícia Militar em Alvorada, requisitando

informações se há registros policiais que noticiam descumprimento dos TAC's, remetendo a esta Promotoria de Justiça referido boletim

Em resposta, o Conselho Tutelar de Alvorada-TO informou que não havia registros de descumprimento (evento 11).

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que fora cumprida a finalidade pela qual este procedimento foi instaurado.

Nota-se que, passados quase dois anos desde a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, não se tem notícia de descumprimento de suas cláusulas por parte dos compromissários.

Ressalta-se que os termos ajustados permanecem válidos e vigentes por tempo indeterminado, já que celebrado sem prazo final, independentemente do arquivamento deste presente procedimento.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento atuado como Procedimento Administrativo nº 2028.0009344, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o desentranhamento destes autos do documento acostado no evento 10, por não ser assunto objeto deste feito, devendo-se ser inserido no procedimento próprio.

Cumpra-se. Publique-se.

Alvorada/TO, 25 de fevereiro de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça
- Em Substituição Automática -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2018.0005503, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, na data de 24 de abril de 2018, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o Município de Alvorada/TO na elaboração e cumprimento de metas e planos a partir de relatórios encaminhados pela Secretaria do Estado do Tocantins – SESAU, em relação a Atenção Básica no âmbito do monitoramento das ações e serviços.

O presente Procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça, cópia do Relatório de inconformidades referente ao Município de Alvorada encaminhado pela Superintendência de Políticas e Atenção à Saúde do Estado do Tocantins, por meio da Diretoria de Atenção Primária.

Segundo o referido Relatório (evento 02) foram identificadas 08 (oito) inconformidades e por tal razão, para cada inconformidade Diretoria de Atenção Primária estipulou recomendações a serem tomadas pelo município para que fossem alcançadas as metas e superadas as deficiências das ações e serviços de saúde.

Inicialmente, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Alvorada-TO, requisitando a elaboração dos planos, relatórios anuais, e adoção de programas citados no MEM N. 110/2017/GAB/27 PJC/MPETO, bem como a devida alimentação do sistema, e comunicando ao Ministério Público a respeito das providências adotadas, bem como à Diretoria de Atenção Primária (DAP), da Superintendência de Políticas e Atenção à Saúde do Estado do Tocantins (SESAU), requisitando informações atualizadas no que diz respeito ao descumprimento das inconformidades em relação a Atenção Primária (Atenção Básica) pelo município de Alvorada-TO.

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde do Município de Alvorada-TO informou que “Todas as inconformidades apontadas no relatório são de responsabilidade da gestão passada do exercício de 2013 a 2016 e foram sanadas pela gestão da saúde municipal da administração 2017-2021” (evento 15).

Por sua vez, a Superintendência de Políticas e Atenção à Saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins encaminhou Relatório atualizado (Evento 16) informando que as inconformidades do município de Alvorada-TO em relação às ações e serviços de saúde de Atenção Básica foram todas resolvidas e sanadas.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco mostra-se necessário/útil a continuidade do presente procedimento, eis que solucionado o problema inicial. Explico:

Segundo o relatório elaborado e encaminhado pela Superintendência de Políticas e Atenção à Saúde do Estado do Tocantins (SESAU), consta que o Município de Alvorada/TO cumpriu e está em conformidade com os indicadores e as metas pactuadas em relação a Atenção Básica no âmbito do

monitoramento das ações e serviços.

Com efeito, nota-se que não há pendências ou irregularidades que indiquem ser necessária a intervenção deste órgão ministerial.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2018.0005503, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 27, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Em atenção ao disposto no art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 28, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispensa-se a cientificação do representante/denunciante do teor deste arquivamento, já que instaurado em razão de dever de ofício.

Determino o arquivamento destes autos nesta Promotoria de Justiça, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Figueirópolis/TO, 24 de fevereiro de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça
- Em Substituição Automática -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 20180005886, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 14 de maio de 2018, com a finalidade de acompanhar a prestação de serviços de saúde, fornecimento de medicamentos e exames médicos, no Município de Alvorada/TO.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação do Sr. Almi de Oliveira dos Santos, noticiando que encontra-se doente e a um ano, vem tentando buscar diagnóstico de doença ainda não identificado, sabendo apenas que foi informado por médico em Gurupi, que tem encontra-se com disfagia progressiva, emagrecimento de rápida evolução, haja vista que ao sentir sintomas da doença pesava 85 Kg e atualmente está com 48 Kg; e, noticiou ainda que a Secretaria de Saúde do Município de Alvorada vem tentando fornecer ajuda de custo para realização de exames, contudo, ainda não encontra-se resolvido a situação.

Como providência inicial, este órgão ministerial expediu Recomendação (evento 03), recomendando ao Chefe do Poder Executivo de Alvorada/TO e ao Secretário Municipal de Saúde, as seguintes providências: No prazo de 05 (cinco) dias: 1 – buscar tratamento médico adequado e integral ao interessado Almi de Oliveira dos Santos, com disponibilização de medicamentos, exames, transporte, se necessário for, de maneira a prestar toda assistência necessária, conforme prescrito pelas solicitações médias cujo cópia segue anexo: 2 – Providenciar todos os meios para prestar assistência médica integral (exames, medicamentos,

transporte, etc), a pessoa de Dione Nazaro Dias, filho de Valdemar Ferreira Nazaro, informando que é pai de, o qual é portador de doença mental, vez que segundo informações obtidas o mesmo é deficiente mental e encontra-se muito agressivo e necessita fazer avaliação psiquiátrica urgente. Sem prazo definido: Adotar todas providências cabíveis, ao fornecimento de medicamentos e exames, indistintamente a qualquer interessado, usuário do Sistema Único de Saúde.

Após, foram juntados aos autos, aleatoriamente, alguns termos de declarações de outros pacientes do município solicitando exames e medicamentos, bem como vários pedidos de assistência médica e farmacêutica expedidos pelo Ministério Público à Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada-TO, sendo todos eles atendidos e respondidos pela municipalidade.

No evento 39, determinou-se a expedição de ofício ao Secretário de Saúde do Município de Alvorada requisitando as seguintes informações: 1) listagem de medicamentos que estão a disposição na farmácia da Atenção Básica de Saúde, acompanhado do relatório de estoques no primeiro semestre do ano de 2019. 2) listagem das pessoas beneficiadas com medicamentos de uso contínuo ou não, mencionado o tipo de medicamentos recebidos pela rede pública de saúde no primeiro semestre do ano de 2019. 3) Informação a respeito das providências que estão sendo adotadas, para que não ocorra o atraso do procedimento licitatório na aquisição de medicamentos 4) a forma que são realizados o procedimento de sistema de regulação, encaminhando o nome do responsável; 5) a existência de laboratório em Alvorada, para realização de exames médicos, e, que tipos de exames são disponibilizados pelo Município. Havendo inexistência, quais providências são adotadas, bem como, se são custeados pelo poder público e/ou existência de convênios.

Juntada resposta no evento 44, com as informações requisitadas.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que fora cumprida a finalidade pela qual este procedimento foi instaurado.

Nota-se que o presente procedimento fora instaurado tendo por objeto a finalidade de acompanhar a prestação de serviços de saúde, fornecimento de medicamentos e exames médicos, no Município de Alvorada/TO e passados quase quatro anos após sua instauração, é possível identificar que todas as suas requisições e pleitos foram atendidos pelo Município de Alvorada-TO, não se tendo notícias de desatendimento.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, visando uma atuação resolutiva e efetiva, não se mostrando viável a permanência de procedimentos perenes para tratar de assuntos e objeto específico.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2018.0005886.

comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28, § 3º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 3º O recurso será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração).

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no §4º, do art. 28, Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.), determino o arquivamento do feito na própria promotoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Alvorada/TO, 25 de fevereiro de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça
- Em Substituição Automática -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2028.0009344, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 24 de outubro de 2018, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar os Termos de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público e organizadores de festas no Município de Alvorada no cumprimento das cláusulas abaixo delineadas.

- i) a requererem junto aos órgãos competente licença de funcionamento nos estabelecimentos para a realização de festas, shows e eventos em geral;
- ii) a divulgação publicitária do evento já contenha a devida informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação;
- iii) que todas as mídias publicitárias que divulguem o evento, como por exemplo, outdoors, folders, banners, faixas, cartazes, inserções televisivas, rádio, sites, blogs, etc, havendo censura, deverão conter os esclarecimentos a respeito da faixa etária a ser determinada especificamente em cada festa realizada, contendo a frase “proibida a entrada de menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis”;

iv) anunciarem que serão fiscalizados a apresentação de documentos idôneos que confirmem a relação de parentesco/responsabilidade (tutor, guardião) e que havendo dúvidas acerca da autenticidade de um documento, a entrada será negada;

v) não permitirem o acesso e a permanência das pessoas censuradas pela idade nos shows e demais eventos que organizar, quando houver restrição judicial nesse sentido, ou se o organizador do evento entender que não é recomendado, devendo orientar a segurança do evento acerca da censura etária e sobre a necessidade de se conferir a identidade (ou outro documento oficial com foto) das pessoas que aparentem a menoridade;

vi) destinarem uma entrada (portaria) própria para as famílias com crianças e adolescentes, os quais deverão apresentar documentos que comprovem a relação familiar ou termos de guarda e tutela. Havendo essa portaria própria, facilita-se o fluxo e a entrada daquelas pessoas insuspeitas da faixa etária proibida, as quais não precisam, em tese, apresentar qualquer documento de identidade. Essa portaria própria visa, ainda, auxiliar a fiscalização dos comissários da infância e dos conselheiros tutelares;

vii) afixarão cartazes na entrada do evento, em locais visíveis, noticiando eventual proibição da entrada das pessoas censuradas pela idade, bem como sobre a exigência de apresentação de documentos de identificação;

viii) proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, a menores de 18 (dezoito) anos, mesmo que acompanhados dos pais ou responsáveis, pelos compromissários; - artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ix) nos eventos em geral onde houver a livre distribuição ou comercialização de bebidas alcoólicas (open bar ou não), ficam os compromissários obrigados a identificar as crianças e adolescentes com uma pulseira de cor própria (exemplo vermelha), que impedirá a quem o portar de ser servido de qualquer tipo de bebida alcoólica. Para garantia de efetividade dessa restrição, os compromissários se obrigam a proibir a entrega de bebida alcoólica para quem não apresentar qualquer tipo de pulseira, eliminando o risco de crianças e adolescentes rasgar ou retirar as pulseiras para consumir tais bebidas;

O Termo de Ajustamento de Conduta foi juntado no evento 02 e 04, dando conta dos seguintes compromissários:

- 1 - Cosmo Alves Seriano, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, nascido aos 23/03/1973, filho de Manoel Francisco Alves e Jandira Alves Seriano, inscrito com o CPF n. 644.401.331-34, portador do RG n. 2163244 SSP/GO, residente e domiciliado na Fazenda São Domingos – TO 373 KM 19 (Recanto do Cosmo), Município de Talismã - TO, CEP. 77.483.00 (evento 02);
- 2 - Januário Nunes da Silva Diniz Junior, brasileiro, casado, comprador de gado, nascido aos 29/05/1988, filho de Maria do

Bonfim Nunes da Silva e Januário Nunes da Silva Diniz, portador do RG nº 933359 – SSP/TO, CPF nº 024.404.861-40, residente e domiciliado na rua 20 de abril, nº 320, Centro, telefone (63) 99940-4069) Alvorada/TO (evento 04);

3 - Anicesar Rodrigues do Nascimento, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Inspeção Federal, nascido aos 01/08/1986, filho de Ironice Rodrigues Costa do Nascimento, portador do RG nº 4750607 – SSP/GO, CPF nº 011.363.571-06, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 290, Centro, telefone (63) 98139-3214) Alvorada/TO (evento 04);

4 - Djalma Falcão Leite, brasileiro, Solteiro, nascido aos 24/05/1989, filho de Percival Leite e Marlúcia F. de França Leite, portador do RG nº 941073 – SSP/TO, CPF nº 031.315.661-16, residente e domiciliado na Av. Bernardo Sayão, s/nº, Centro, telefone (63) 98101-2455) na Cidade de Alvorada/TO (evento 04);

5 - José Nelson Teixeira Marques, representando a empresa José Nelson Promoções e Eventos, com sede nesta cidade na Rua do Peixe, s/nº, centro, Alvorada/TO (evento 04);

6 - Casa de Show da Flor, situado na Avenida São paulo, Setor Oeste, s/n. Alvorada/TO, representado pelas sócias proprietárias, Palmira Floriano da Silva Sales, portadora do CPF 012.772.671-38 e Dinê Floriano da Silva Sales (evento 04);

7 - Nayara Pereira da Mata, portadora de CPF nº 012.783.591-17, podendo ser localizada na Associação Atlética Banco do Brasil (evento 04);

8 - Rodrigo Lopes da Silva, residente e domiciliado na Chácara Santa Tereza, Setor Industrial, Formoso do Araguaia/TO (evento 13).

Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar e ao Comando da Polícia Militar em Alvorada, requisitando informações se há registros policiais que noticiam descumprimento dos TAC's, remetendo a esta Promotoria de Justiça referido boletim

Em resposta, o Conselho Tutelar de Alvorada-TO informou que não havia registros de descumprimento (evento 11).

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que fora cumprida a finalidade pela qual este procedimento foi instaurado.

Nota-se que, passados quase dois anos desde a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, não se tem notícia de descumprimento de suas cláusulas por parte dos compromissários.

Ressalta-se que os termos ajustados permanecem válidos e vigentes por tempo indeterminado, já que celebrado sem prazo final, independentemente do arquivamento deste presente procedimento.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins **PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento**

autuado como Procedimento Administrativo nº 2028.0009344, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o desentranhamento destes autos do documento acostado no evento 10, por não ser assunto objeto deste feito, devendo-se ser inserido no procedimento próprio.

Cumpra-se. Publique-se.

Alvorada/TO, 25 de fevereiro de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça
- Em Substituição Automática -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Cuida-se de representação apresentada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 15 de setembro de 2020 e registrada sob o nº 07010358396202063, noticiando supostos fatos que poderiam configurar ausência de condição de elegibilidade do candidato ao cargo de Vereador do Município de Talismã, Sr. Itamar Araújo de Menezes, consistente na desincompatibilização para fins eleitorais por ser servidor público.

Em síntese, é a representação: "No dia 11/09/2020, na cidade de Talismã-Tocantins, foi realizada a convenção partidária da coligação com talismã no coração, na convenção foi anunciada a pré-candidatura de Itamar Araújo de Menezes, Título Eleitoral: 029741362704, filiado ao partido CIDADANIA desde 19/08/2015, ao checar o portal da transparência da prefeitura encontrei documento que não consta que ele tá de licença para disputar as eleições, então o registro de candidatura dele não deve ser efetivada. o pré-candidato é o atual Presidente da Camara Municipal, e também é funcionário da prefeitura, consta no portal da transparência da prefeitura do município (<https://talisma.to.gov.br/>) e (http://acessoainformacao.talisma.to.gov.br/legislacao/mp_viewer/row=471), a publicação de um documento com o número 036/2020, categoria: geral; tipo: portaria, com a data de 14 de agosto, esse documento foi o que os funcionários se afastaram para concorrer as eleições municipais de 2020 e no documento não tem o Sr. Itamar Araújo de Menezes como desincompatibilizado. achei também um documento com o número 039/2020, categoria: geral; tipo: portaria, com a data de 25 de agosto, onde diz que Itamar Araújo de Menezes tá de licença para tratar de assunto particulares, só que esse tipo de licença não é valido para fins de concorrer eleição, porque não pode ser

considerado desincompatibilizado, tendo em vista que a qualquer tempo a prefeitura pode cancelar a licença e exigir que ele volte a trabalhar.

No evento 02, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício: a) ao Sr. Itamar Araújo de Menezes, Presidente a Câmara de Vereadores de Talismã/TO, solicitando informações detalhadas e devidamente comprovadas sobre os fatos narrados na representação; b) ao Prefeito do Município de Talismã/TO, solicitando informações se o Sr. Itamar Araújo de Menezes, Vereador e atual Presidente a Câmara de Vereadores de Talismã/TO é servidor municipal da Prefeitura de Talismã/TO (efetivo ou comissionado) e se fora concedido por esta Administração licença para exercício de mandato eletivo ou exoneração do cargo a seu pedido, em virtude de desincompatibilização para fins de registro de candidatura às eleições municipais do ano de 2020. Juntar cópia do respectivo ato administrativo.

Em resposta, no evento 07, o Município de Talismã informou que “Mesmo se encontrando de licença para tratar de interesse particular o servidor protocolou requerimento de desincompatibilização em data de 05/08/2020 o qual foi submetido à apreciação ma qual levantou-se a tese de que o servidor não poderia retornar à função de motorista em razão de ser o atual Presidente da Câmara e que o seu retorno resultaria na sua reinclusão na folha de pagamento gerando aumento de despesas com pessoal em período eleitoral, o que é vedado”.

No evento 10, fora juntado cópia da decisão judicial que deferiu o pedido de registro de candidatura de Itamar Araújo de Menezes, extraído do sistema PJE.

Vieram os autos para apreciação

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa que autoriza a tutela por parte deste órgão ministerial eleitoral, tendo em vista que o registro de candidatura do candidato fora apreciado e deferido pelo Juízo Eleitoral, sem a notícia de qualquer indício de irregularidade.

Sendo assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO atuada como Notícia de Fato Eleitoral nº 2020.0005673, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Como se trata de representante anônimo, promova-se a afixação da comunicação da Promoção de Arquivamento no placar desta Promotoria de Justiça, para conhecimento de eventuais interessados, nos termos do artigo art. 18, §1º, da Resolução nº 05/2018/CSMPTO (§ 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave).

Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), promova-se o arquivamento do feito na própria promotoria.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Figueirópolis/TO, 09 de fevereiro de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Cuida-se de representação apresentada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 15 de janeiro de 2020 e registrada sob o nº 7010377381202185, noticiando que: “o prefeito de sandolandia radilson pereira lima e o vice prefeito luciano barreto alves autorizaram o advogado rogerio bezerra lopes a nao entregar a prestacao de contas da eleicao de 2020 da vereadora ana cristina berra garcez. pois a mesma apoio o candidato do partido 22 o prefeito em sandolandia, assim com essa manobra tornaria a candidata a vereadora ficar inelegivel por nao entregar as suas contas de campanha na eleicao de 2020. O presidente do pardido solidariedade em sandolandia e o vice prefeito de sandolandia. tendo como obrigacao o pardido solidariedade e quem fez a prestacao de contas dos seus vereadores”.

No evento 04, foram juntados aos autos documentos extraídos do Sistema PJE, referente à prestação de contas da candidata à Vereadora pelo Município de Sandolândia, Sra. ANA CRISTINA BEZERRA GARCES.

Vieram os autos para apreciação

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial. Isto porque, conforme se pode observar dos documentos juntados aos autos, eis que a candidata apresentou sua prestação de contas nos autos judiciais nº 0600412-77.2020.6.27.0014, por meio de seu advogado constituído.

No mais, não há indícios, ainda que mínimos, que demonstrem qualquer prática ilícita por parte de qualquer candidato em disputa eleitoral.

Sendo assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO atuada como Notícia de Fato nº 2020.0000290, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Como se trata de representante anônimo, promova-se a afixação da comunicação da Promoção de Arquivamento no placar desta Promotoria de Justiça, para conhecimento de eventuais interessados, nos termos do artigo art. 18, §1º, da Resolução nº 05/2018/CSMPTO (§ 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave).

Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), promova-se o arquivamento do feito na própria promotoria.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Figueirópolis/TO, 10 de fevereiro de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Procedimento Extrajudicial autuado nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0000782, a partir de representação formulada pela Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Figueirópolis-TO, noticiando a situação do adolescente José Carlos Rosário dos Santos, filho adotivo de José Senhorinho Rosário Pedra e Edilza Maria dos Santos do Nascimento.

No evento 02, consta relatório encaminhado pela Equipe Técnica do CRAS do município de Figueirópolis-TO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco há indícios concretos e viáveis de que, no momento, o adolescente se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade que enseje atuação ministerial.

Observa-se que o adolescente possui família neste Município de Figueirópolis-TO, residindo com os pais adotivos. Ademais, vê-se que o adolescente está sendo acompanhada pela Equipe Técnica do CREAS e CRAS e encaminhado para a rede de apoio, a qual deve manter o acompanhamento e orientação da família e do adolescente, fazendo-se as requisições necessárias, inclusive de tratamento médico especializado.

No mais, vislumbra-se que os fatos narrados dizem respeito única e exclusivamente a atos relacionados às dificuldades encontradas pela família na educação, orientação e correção do adolescente, fatos estes estranhos à atuação ministerial.

Vale ressaltar que uma situação de risco só se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, o que pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança e do adolescente. E este não é o caso, pois não há sequer indícios sérios e concretos de que seus responsáveis não estejam zelando por seus direitos fundamentais, o que não pode ser confundido com suas dificuldades pessoais dos responsáveis em manter a disciplina, a educação, o convívio e os cuidados com a adolescente.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO autuada como Notícia de Fato nº 2021.0000782 devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Por oportuno, em atenção ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensa-se a ciência desta decisão ao representante/denunciante, face à circunstância da presente Notícia de Fato ter sido encaminhada a este órgão ministerial em face de dever de ofício do representante. (§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício).

Figueirópolis, 02 de fevereiro de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0626/2021

Processo: 2020.0006223

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Constituição Federal consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, VII);

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra-jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando que o artigo 129, VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, "b", da Lei 8.625/93;

Considerando a distribuição a este órgão de execução de notícia de fato (e-Ext 2020.0006223) relatando que: De acordo com estatuto do servidor somente um concursado pode exercer a função de coordenação, caso nenhum efetivo queira o cargo, pode ser ocupado por nomeação, no caso do hospital de Guaraí quem ocupa o cargo é uma enfermeira, Leida Maria A. Aguiar Jorge, aposentada sem nenhum vínculo com o estado, colocada pela diretora geral Consuelo, que é esclarecida que a mesma não pode exercer a função. Além de tudo, estamos passando por coação e perseguição da enfermeira aposentada, nenhum servidor tem o direito de questionar qualquer coisa que não esteja de acordo com a mesma, pois junto com a sua assessora contratada Patrícia Delmiro de Sousa takahagassi, ameaça os servidores dizendo que ou acata ou vai ser transferido de unidade e se for contrato vai pra rua, estamos todos apavorados, porque a própria diretora dar todo aval, diz que se não se adequar, está incomodado, pede pra sair, se não me agrada vai ser transferido. Então estamos sendo coagidos e perseguidos pela atual gestão, não tem como os profissionais desenvolver um bom trabalho insatisfeito, o índice de atestado e afastamento aumentou muito porque ninguém está satisfeito, até as férias que é direito do servidor foi proibido de tirar, todo ano no mês de outubro é feito um sorteio para os meses nobre para cada servidor marca seu mês de acordo com a quantidade de servidor conforme estatuto, só que nesse ano as férias foram canceladas, a Leida e Patrícia só estão liberando pro seus colegas e amigos mais chegados, usando a pandemia como desculpa, coisa que não impede e nem atrapalha o andamento do serviço, atestados e afastamentos tem atrapalhado muito mais.

Por favor, tirem essas mulheres da gerencia, nos salvem estamos dando um grito de socorro, porque pra SES elas maquiam muito bem, LEIDA não e servidora da SES. ([evento 01](#));

Faz-se necessária a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos dos artigos 8º e 21 da Resolução CSMP/TO 005/2018.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal, deverá ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, nos termos do art. 21, § 2º, da Resolução CSMP/TO 005/2018;

Em vista dos fundamentos expostos tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, visando averiguar eventual situação de irregularidade no tocante ao fato noticiado, determinando-se, inicialmente, que:

- 1) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- 2) junte-se aos autos os documentos atinentes;
- 3) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4) expeça-se Ofício à Secretária de Estado da Saúde, requisitando informações quanto ao fato noticiado e as providências eventualmente já adotadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, considerando a ausência de resposta à diligência 03204/2021, encaminhada em 11/02/2021 ([evento 7](#));
- 5) ao final, cientifique-se o interessado da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 18, § 1º, c/c art. 22, da Resolução CSMP 005/2018.

Gabinete da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, data e horário no campo de inserção do evento.

Guaraí, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0653/2021

Processo: 2020.0001136

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº

8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0001136 que tem por objetivo apurar a denúncia de descumprimento da legislação pertinente ao georreferenciamento de imóveis rurais, por parte do oficial de registro de imóveis em Campos Lindos/TO;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a irregularidade por parte do oficial de registro de imóveis em Campos Lindos/TO em relação ao cumprimento da legislação pertinente ao georreferenciamento de imóveis rurais e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0001136;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Reitera-se a diligência do evento 6;
- f) Reitera-se o despacho do evento 15.

Goiatins, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>